

(3)

ruja, dos tres Lisirões das Facas, e da metade das Lisirias das Barrocas da Redinha, que o Arcebispo D. Jorge lhe deo, e limitou por Freguezia, como Paroquia, não lhe são disputados pelo Marquez Commendador da Igreja de Almonda, nem por outra alguma Commenda, ou Igreja, mas sim os Dizimos das Lisirias, e Terras da Coroa, situadas nos districtos Paroquiaes de outras Igrejas, e Commendas, que a Collegiada quer lhe pertença pela mencionada Carta de Limite, chamando-lhe Sacramentaes, quando não administra os Sacramentos aos Lavradores das mesmas Terras, por não ser sua Paroquia: Que a referida Carta de Limite, depois de assignar o dito Reguengo, e Lisirões, com os seus Dizimos por Freguezia da Igreja da Alcaçova, continúa a dizer, que isto he além do mais, que da antiguidade tinha, e possuia esta Igreja, por ter o mesmo Reguengo o direito do sabido de ElRei, e que lhe havia por dado, e outorgado em Limite os Dizimos de todo o sabido dos Direitos, Terras, Lisirias, Lisirões, Quartos, Jugadas, Quintos, e Reguengos da Coroa; e nas Cartas de Limite, que ao mesmo tempo se derão a outras Igrejas, foram reservados os mesmos Dizimos do sabido para a Collegiada, pela razão de se dizer que lhe pertencião, cujas expressões são relativas á posse antiga, e mostrão evidentemente, que o Arcebispo não entendeu, ou disse que erão della, ou que lhe pertencião os Dizimos do sabido da Coroa, mas sómente lhos houve por dados, e outorgados, porque da antiguidade os tinha, e por se dizer que lhe pertencião, e não foi visto que lhos quizesse dar se não lhe pertencessem, sendo esta a verdadeira intelligencia da dita Carta, como foi julgado por D. Ambrosio, Bispo de Ruffiona, Juiz Subdelegado em causa sobre os mesmos Dizimos, por Sentença dada contra a dita Collegiada em treze de Março de mil quinhentos vinte e dous: Que as referidas expressões da Carta de Limite, por serem referentes, não derão, nem podião dar á Collegiada direito novo, nem outro algum

titulo mais, que o que ella já tivesse da antiguidade, e direito, que se dizia ter, e a que ellas se referião; e sendo verdade incontestavel, confessada pela mesma Collegiada, que antes daquella Carta não tinha outro algum titulo dos Dizimos que cobrava, mais que as Regias Doações, he certo que a mesma Carta de Limite quanto aos Dizimos do sabido lhe não deo titulo, que aquellas Doações são o unico que tinha, e teve para a percepção delles; e que não sendo, nem podendo ser, Ecclesiasticos os mesmos Dizimos doados pelos Senhores Reis, mas temporaes, e profanos, como tenho declarado pelo sobredito Alvará, por nenhum principio respeita aos Dizimos Sacramentaes a expressão referente da dita Carta: Que supposto o mencionado Arcebispo, e os seus Limitadores estivessem no conceito de que a Decima concedida á Collegiada pelas Doações Regias era Ecclesiastica, e nesta errada intelligencia, que naquelles tempos grassava, e a mesma Collegiada persuadia, lhe houvessem por outorgada aquella Decima, e preocupados do mesmo prejuizo passassem a exceptualla nos Limites proprios das mais Igrejas, applicando-a á dita Collegiada, nunca a mesma Decima perdeu a natureza de temporal, e aquella excepção, involuntaria do Prelado, e só dirigida pela força, e inviolavel observancia das Doações, que suppunha serem de Dizimo Ecclesiastico, não dá, nem póde dar direito á Collegiada para cumulativamente pertencer aquelle Dizimo, que nunca lhe foi doado: Que a Collegiada nunca em tempo algum pertendeo a cobrança da referida Decima por outro titulo, que não fosse o das referidas Doações, valendo-se só delle, ainda que com o inveterado abuso de a denominar Ecclesiastica, assim nos Auditorios, e Tribunaes, como nas súplicas, que immediatamente dirigia á Minha Real Presença, conhecendo o nenhum direito que lhe conferia, para aquelle fim, a Carta de Limite, de que agora se vale, para estabelecer o caviloso sofisma de que a mesma he hum titulo Ecclesiastico daquella percepção, distinto das

Doa-

(5)

Doações Reaes ; e que ainda que estas cessassem pela declaração do Alvará , sempre subsistia a referida Carta , para lhe competir por ella o Dizimo Sacramental , ao mesmo passo que ella na sua origem , e no seu progresso , nunca foi titulo , mas huma simples outorga relativa á posse , e costume , e ao direito que se dizia ter a Collegiada , proveniente do seu unico titulo , ás mencionadas Doações da Decima temporal ; e que declarado , e conhecido não ser Ecclesiastica , cessou como abuso , e errada intelligencia das mesmas Doações o referimento , outorga , e excepção da mesma Carta , sem poder figurar já mais , como nunca figurou , cousa alguma a respeito dos Dizimos Ecclesiasticos do sabido das Terras , e Lisirias da Coroa , que desembaraçados da injusta occupação , e cobrança , que delles nullamente fazia a Collegiada , ficarão pertencendo , como sempre pertencêrão , ás Commendas , e Igrejas suas Paroquias , pelo titulo espiritual da administração dos Sacramentos , conforme a disposição dos Concilios , e Canones Sagrados : E que he notoriamente falso o que a Collegiada profere de lhe competirem duas Decimas , pois nunca teve , possuio , ou pertendeo mais que huma ; a qual sendo secular , e profana , doada pelos Senhores Reis , fez , e conseguio persuadir , que era Ecclesiastica , de que resultou não lograr inteira , e pacífica a posse della , por lhe ser em differentes tempos contestada por diversas Igrejas , que invadia , e não ter exigido nunca de muitos prédios da Coroa semelhante Dizimo. O que visto por mim : E para que fique indemnizado o claro direito das Commendas da Ordem , e mais Igrejas do mencionado districto ; e extincta a doloza , e ambiciosa calumnia , com que a dita Collegiada com reprehensivel , e irreverente argucia , quer metter em confusão hum negocio decidido por Mim com pleno conhecimento de causa : Hei por bem declarar , que injustamente , e contra o espirito do sobredito Alvará de dezoto de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito , pertende a Collegiada da Alcaçova da Villa de Santarem per-

ce-

ceber o Dizimo Ecclesiastico da parte que pertence á Coroa dos seus Direitos, Prédios, e Lisirias, com o especioso pretexto da chamada Carta de Limite, que não lho deo, como fica ponderado, e se julgou na sobredita Sentença, que houve por nullas as outras antecedentes, que se fundavão na mesma Carta; o qual Dizimo pertence ás Commendas, e Igrejas, que são Paroquias das mesmas Lisirias, e Prédios, e a que os seus respectivos Lavradores os pagão, sendo esta a verdadeira, e unica intelligencia do referido Alvará, onde dispõe, que no campo se tire primeiro o mesmo Dizimo da totalidade dos frutos para a Igreja, ou Commenda, a que competir. E Mando á dita Collegiada se abstenha de inquietar os Commendadores, e Parocos das Igrejas respectivas com requerimentos, ou litigios, tão manifestamente iniquos, cavilosos, e temerarios. E para que assim a todo o tempo conste, e inviolavelmente se observe, se porá verba desta Minha Real Declaração na propria Carta de Limite, que existe no Arquivo da dita Collegiada, e nas de todas as mais Igrejas, e Commendas, da Villa de Santarem, e seu Termo; e se registará nos livros dellas este Meu Alvará, que valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, e de quaesquer Leis, Regimentos, ou Provisões em contrario, sendo passado pelas Chancellarias Mór do Reino, e da Ordem de Christo. Lisboa vinte e tres de Março de mil setecentos oitenta e dous.

R A I N H A

Alvará, por que V. Magestade ha por bem declarar, que injustamente, e contra o espirito do Alvará de dezoito de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito per-

ten-

(7)

tende a Collegiada da Alcaçova da Villa de Santarem perceber o Dizimo Ecclesiastico da parte que pertence á Coroa dos seus Direitos, Prédios, e Lisirias: Que este Dizimo pertence ás Commendas, e Igrejas, que são Paroquias das mesmas Lisirias, e Prédios, e a que os seus respectivos Lavradores o pagão, sendo esta a verdadeira, e unica intelligencia do dito Alvará: E Manda à mesma Collegiada se abstenha de inquietar os Commendadores, e Parocos das mesmas Commendas, e Igrejas, com requerimentos, ou litigios; tudo na maneira, que affima se declara.

Para V. Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 4 de Fevereiro de 1782, em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens de 12 de Janeiro do mesmo anno.

Francisco Antonio Marques Manoel Ignacio de Moura.
Giraldes de Andrade.

Bento Xavier de Azevedo Coutinho Gentil o fez escrever.

João de Oliveira Leite de Barros.

Pagou quarenta reis, e aos Officiaes mil quatrocentos e trinta reis. Lisboa 9 de Abril de 1782.

Antonio do Canto Quevedo Castro Mascarenhas.

Registado a fol. 112. vers. do Livro do Registo desta Chancellaria da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo.

Canto.

Jose do Nascimento Pereira da Silva o fez. Gratis.

An-

Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.

Pagou quinhentos e quarenta reis , e aos Officiaes cento vinte e oito reis , e ao Védor da Chancellaria Mór nada , por quitar. Lisboa 13 de Abril de 1782.

Dom Sebastião Maldonado.

Gratis.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios , e Mercês , a fol. 170. vers. Lisboa 17 de Abril de 1782.

Feronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo sido instituida nestes Reinos a Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Christo pelo Senhor Rei D. Diniz em lugar da dos Templarios, que se acabava de extinguir; illustrando-a com grandes privilegios, honras, e doações, que successivamente forão confirmando os Senhores Reis Meus Gloriosos Predecessores; enriquecendo-a de novas graças, e prerogativas, em satisfação dos relevantissimos serviços, com que se havia feito, e fazia sumamente benemerita da Igreja, e do Estado: E havendo por este respeito os Summos Pontifices aberto os Thesouros de Graças Espirituaes, para liberalizarem á sobredita Ordem as izenções, indultos, privilegios, e immunidades, de que goza, e que estão em sua inteira observancia; sendo os mesmos Senhores Reis os que, para que nunca a referida Ordem deixasse de se perpetuar com o esplendor, a que havia chegado, unirão, e tomárão a si por Bullas Apostolicas o Mestrado, e Supremo Governo della: Tratando sempre com distintas demonstrações de honra as Dignidades, de que ella se compõe: E porque sendo a primeira das referidas Dignidades, e a que me he immediata no Governo della com o exercicio de jurisdicção, a do Dom Prior Geral da Ordem de Christo; e merecendo por tanto, que Eu, como Rainha, e Senhora Soberana destes Reinos, accrescente á dita Ordem, de que sou Governadora, e Mestra, mais hum final de honra, que nella fique perpetuado, e que não seja pessoal, e transitoria, como a que se concedeo a Fr. Antonio de Lisboa, quando foi mandado reformalla: Hei por bem, he minha vontade, e me praz fazer perpétua mercê á sobredita Ordem, de que os Dom Piores Geraes della tenham, se chamem, e gozem do Titulo do Meu Conselho; e que este Titulo ande sempre unido á Dignidade do Dom Prior Geral, de maneira que cada hum dos Freires da mesma Ordem, que for eleito, e confirmado na referida Dignidade, e Prelasia, seja logo in-

titulado do Meu Conselho, e por tal se chame, em quanto occupar a mesma Dignidade: E Quero, e Mando, que esta Mercê se cumpra sem diminuição, québra, ou mingramento algum, sem que nunca lhe seja alterada, ou revogada.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; e a todos os Tribunaes, Magistrados, e Justiças destes Reinos, e seus Dominios, que cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar este Meu Alvará tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, porque esta he minha vontade, e mercê: E ordeno ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e sellar com o sello pendente della; mandando-o registrar nos Livros da mesma Chancellaria, a que tocar; e sendo outro sim registado no Registo Geral das Mercês. E se pagárão de Novos Direitos finco mil e seiscentos reis, que forão carregados ao Thesoureiro delles no Livro primeiro da sua receita, como constou por hum Conhecimento por elle assignado, e pelo Escrivão do seu cargo, e registado no Livro trinta e seis do Registo Geral dos mesmos Novos Direitos a folhas cento setenta e oito. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em seis de Abril de mil setecentos oitenta e dous.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, e pelos motivos nelle mencionados, fazer mercê á Ordem de Nosso Senbor Jesus Christo, de que á Dignidade de
Dom

Dom Prior Geral della ande perpetuamente unido o Titulo do seu Conselbo ; na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas , Alvarás , e Patentes a folh. 123. Nossa Senhora da Ajuda em 8 de Maio de 1782.

Nicoláo Tolentino de Almeida.

Fica assentado este Alvará no Livro VI. das Mercês a folh. 339. Campolide 11 de Maio de 1782. E pagou mil e feiscentos reis.

Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmiento.

Cumpra-se, e registe-se na Chancellaria, e nos Livros das Mercês, e torne. Lisboa 10 de Maio de 1782.

Com buma Rubrica.

Antonio Freire de Andrade Enferrabodes.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 14 de Maio de 1782.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 45. Lisboa 14 de Maio de 1782.

Antonio José de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folh. 201. vers. Lisboa 14 de Maio de 1782.

Feronymo José Correa de Moura.

Joaquim Guilberme da Costa Possfer o fez.

Na Regia Officina Typografica.

*Desembargador de Off
ficiaes Militares
que durar o gover
no das Provincias*



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que constando na Minha Real Presença as diversas, e arbitrias interpretações, que se tem dado á Disposição do outro Alvará de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e trinta e nove, na parte que regula os tratamentos dos Militares, em razão de que nelle se não especifica qual deve ser o dos Officiaes, que na ausencia dos Governadores das Armas das Provincias destes Reinos ficarem com o governo dellas; tendo resultado deste abuso grave prejuizo ao Meu Real Serviço com detrimento do socego público: E querendo occorrer a estes inconvenientes: Hei por bem declarar, e ordenar que aos Officiaes Militares, em quem recahir o Governo das Armas das referidas Provincias, na ausencia, ou falta dos seus respectivos Governadores, se falle, e escreva por Senhoria, em quanto durar o seu Governo; na conformidade do que se determina no sobredito Alvará a respeito dos Governadores interinos da India, e Bahia: E mando que as pessoas, que assim o não observarem, incorrão nas penas, que no mesmo Alvará se achão estabelecidas contra os transgressores do que nelle se dispõe.

Pelo que: Mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e que valha

170
como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante a Orde-
nação em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dous de Maio de mil setecentos oiten-
ta e dous.

RAINHA

Ayres de Sá e Mello.

Alvará de Declaração, e Ampliação, por que Vos-
sa Magestade pelos motivos nelle declarados, Ha
por bem declarar, e ordenar que aos Officiaes Milita-
res, em quem recabir o Governo das Armas das Pro-
vincias destes Reinos, na ausencia, ou falta dos seus
respectivos Governadores, se falle, e escreva por Senho-
ria, em quanto durar o seu Governo; na forma que as-
sima se refere.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra a fol. 136. vers. do Livro de Decretos varios. Belém a 14 de Maio de 1782.

Antonio Ignacio de Campos.

Antonio Ignacio de Campos o fez.

Na Regia Officina Typografica.

171
Região, nella Secretaria de Estado dos Negoc-
cios Estrangeiros e da Guerra e do Real Arma-
mento de D. João V. Belem a 17 de Maio de 1762
naquelle Real Audiencia de Bahia, e ordenou me
seja expedido um Real Decreto em conformidade
com o que se segue.

RAINHA

Antonio Ignacio de Campos o R.

A Leitura de Declaração, e Ampliação, por que
a dita Magestade pelos motivos nelle declarados, e
por bem declarar, e ordenar que nos Officiaes Milita-
res, em quem recabar o Governo das Armas das Pro-
vincias desses Reinos, na ausencia, ou falta dos seus
respective Governadores, se falle, e escreva por Senha-
ria, em quanto durar o seu Governo; na forma que as-
sim se refere.

Para Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typografica



DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem: Que sendo-me presentes os muitos estragos, que com irreparavel prejuizo da vida dos Meus Vassallos tem resultado do pernicioso abuso, e estranha facilidade, com que muitas pessoas faltas de principios, e conhecimentos necessarios, se animão a exercitar a Faculdade da Medicina, e Arte de Cirurgia; e as frequentes, e lastimosas desordens praticadas nas Boticas destes Reinos, e dos Meus Dominios Ultramarinos, em razão de que muitos Boticarios ignorantes se empregão neste exercicio, sem terem precedido os exames, e licenças necessarias para poderem usar da sua Arte: E porque este objecto he o mais importante, e o mais essencial, que deve occupar a Minha Real Consideração, pois nelle se interessa o bem commum, e a conservação dos Meus Vassallos: E querendo obviar aos inconvenientes, e funestos acontecimentos, com que até agora, com grande desprazer Meu, tem sido perturbada a ordem, com que sempre se devia proceder em hum assumpto tão serio, e de tanta ponderação: Mando, Ordeno, e he Minha Vontade, que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa seja logo creada, e erigida, como por esta Sou servida crear, e erigir, huma Junta perpétua, que será denominada a Junta do Proto-medicato, a qual será composta, e regulada na maneira seguinte.

*

O

O sobredito Proto-medicato se comporá de sete Deputados, os quaes serão amoviveis de tres em tres annos; e dous mezes antes de finalizar o triennio, me dará conta de que estão a acabar, para Eu nomear os que hão de continuar no mesmo exercicio, ou aquelles, que de novo houverem de entrar na mesma Junta. Fará as funções de Presidente o Medico, que for mais antigo, e por tal reconhecido pelos outros Deputados, na fórma que costumão votar nas Juntas, a que são chamados para algum enfermo.

Servirão o emprego de Secretario os dous Escrivães, que por mercê Minha exercitavão os Officios de Escrivão de Fyfico Mór, e Cirurgião Mór; os quaes prepararáõ os processos, e servirão no que pertencer ás suas respectivas repartições, vencendo o mesmo ordenado, e emolumentos, que sempre percebêrão pelos seus Officios.

Será Juiz Accessor o Corregedor do Crime da Corte, e Casa, que servirá na mesma fórma, que até agora praticava: Observando-se em tudo, que não obstar á Disposição desta Lei, os Regimentos por Mim approvados, e pelos quaes se região os mesmos Fyfico Mór, e Cirurgião Mór, cujos empregos Sou servida extinguir, como se nunca tivessem existido. E porque poderá ser mais util ao Meu serviço, e ao bem público, diminuir, alterar, ou accrescentar alguns dos Artigos dos ditos Regimentos, cujas disposições pela diuturnidade do tempo se achem ser hoje impraticaveis, os mesmos Deputados me farão presente o que a este respeito lhes parecer mais opportuno, para Eu mandar dar as providencias necessarias.

Haverá hum Porteiro, que terá a seu cargo

(3)

tudo o que pertencer ao preparo da referida Junta, e afeito da Casa.

O rendimento, que deve ter o dito Proto-medicato, será o mesmo que sempre tiverão o Fyfico Mór, e Cirurgiãõ Mór, conforme o uso, e estylo, que a este respeito se achava estabelecido; e se recolherá em hum Cofre de tres Chaves, das quaes terá huma o Deputado mais antigo; outra o que se lhe seguir; e a outra o Escrivãõ, que for mais antigo no exercicio do seu Officio.

As Sessões se farãõ tres vezes na semana: ás Segundas, Quartas, e Sextas de tarde; e sendo feriados alguns destes dias, ficarãõ transferidas para o seguinte, não sendo tambem feriado; de modo, que, attendendo-se ao prejuizo das Partes, se não falte a hum tão necessario expediente. Os Deputados entrarãõ pelas tres horas, e sairãõ ás seis no tempo de Verãõ; e entrarãõ ás duas para sahirem ás cinco no Inverno.

Para se executar, como convem, o que acima deixo determinado: Sou servida nomear para Deputados do dito Proto-medicato a Joaquim Pedro de Abreu, Manoel da Silva Moreira Paifinho, e José Rodrigues de Andrade, Medicos da Minha Real Camara; a José Ignacio da Costa Freire, e Antonio Soares de Macedo Lobo, Medicos da Casa Real; a Domingos de Carvalho Queiroga, Cirurgiãõ da Camara; e a Florindo Antonio de Sousa, Cirurgiãõ da Casa Real: Os quaes todos haverãõ de seu ordenado duzentos e quarenta mil reis em cada hum anno, pagos aos quarteis pelo Cofre do sobredito rendimento.

O Porteiro, que entrar agora a servir no Proto-medicato, será esta vez por Mim nomeado, inde-

pendente de Proposta alguma : Porém vagando o dito emprego, o mesmo Proto-medicato me propo-
rá tres pessoas de conhecida probidade, para Eu nomear a que me parecer mais idonea para o referido exercicio: Vencendo de ordenado duzentos mil reis annuos, pagos na sobredita fórma.

Occorrendo porém alguma dúvida na execução do que nesta Minha Lei se acha disposto, o Proto-medicato mo fará logo presente com tudo o mais, que julgar conveniente á subsistencia deste novo estabelecimento, para Eu ordenar o que for servida.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramarino; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Capitães Generaes; Governadores; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes; e mais Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, ou Estilos em contrario, que todas, e todos hei por derogados, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção, para os referidos effeitos, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserrabodes, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios: Registando-se em todos os lugares, onde se

(5)

costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezefete de Junho de mil setecentos oitenta e dous.

A RAINHA Com Guarda.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

LEi, por que Vossa Magestade, pelos motivos nella declarados, he servida crear huma Junta perpétua com a denominação de Junta do Proto-medicato, extinguindo os empregos de Fysico Mór, e Cirurgião Mór; tudo na fôrma, que acima se refere.

Para Vossa Magestade ver.

Isidoro Soares de Ataíde a fez.

Re-

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 125. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Julho de 1782.

Joaquim José Borralho.

Antonio Freire de Andrade Enferrabodes.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 13 de Julho de 1782.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 46. vers. Lisboa 13 de Julho de 1782.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

*João priuilegiado
do Convento de
S. João.*



EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu fundado o novo Mosteiro dedicado ao Santissimo Coração de Jesus, para ser povoado pelas Religiosas Carmelitas Descalças, ficando na Minha Real, e immediata Protecção, e no Meu perpetuo Padroado, e dotando-o com as rendas, que possue, situadas nas diferentes Provincias destes Reinos: Considerando, que para o futuro seria ás sobreditas Religiosas summamente difficil a arrecadação das mesmas rendas, se houvessem de passar pelo grave detrimento de recorrerem ás Justiças Ordinarias dos Lugares, em que as ditas rendas são situadas; ou em que residirem os seus Rendeiros, e devedores, para os obrigarem a pagar-lhes, no caso de serem renitentes: Hei por bem, e por graça especialissima, que nunca será allegada para servir de exemplo, conceder á Priora, e Religiosas do sobredito Mosteiro o Privilegio perpétuo de poderem trazer os seus contendores á Corte; e que em todas, e quaesquer causas, em que sejam Authoras, ou Rés, seja seu Juiz Privativo o Corregedor do Civel da Corte da Primeira Vara em Primeira Instancia, dando Appellação, e Aggravo para a Casa da Supplicação nos casos occorrentes. E por hum effeito exuberante da Minha Real Attenção ás sobreditas Religiosas, para mais acaute-lar, e evitar, que as cobranças das suas rendas não sejam expostas aos atrazos, e demoras, que costumão praticar devedores orgulhosos: Hei outro sim por bem conceder-lhes a outra maior graça, de que as suas referidas rendas, e dividas sejam cobradas executivamente, como se fossem dividas, e rendas da Minha Real Fazenda: Dispensando a este fim em todas, e quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, e Resoluções contrarias, e ainda aquellas, que necessitarião de huma especial, e especifica menção: Porque tal he Minha Real Vontade, e Mercê.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Presidente do Meu Real Erario; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; e a todos os Ma-

Magistrados, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, a quem o cumprimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, e guardem, fação cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que seja registado nos Livros della, a que tocar: Remettendo-se os Exemplares impressos delle debaixo do Meu Sello, e seu final a todas as Cabeças de Comarca, e mais partes, a que se costumão remetter: E enviando-se este Original, para ser guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em o primeiro de Julho de mil setecentos oitenta e dous.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, e por graça especialissima, conceder á Priora, e Religiosas do novo Mosteiro do Coração de Jesus, o Privilegio de poderem trazer os seus contendores á Corte, sendo Juiz Privativo de todas as suas causas o Corregedor do Cível da Corte da Primeira Vara; e que as suas rendas, e dividas sejam cobradas executivamente, como se fossem de Fazenda Real; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysofostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de S. João
o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 127. Nossa Senhora da Ajuda em 8 de Julho de 1782.

Joaquim Guilberme da Costa Posser.

Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 13 de Julho de 1782.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 49. Lisboa 13 de Julho de 1782.

Antonio José de Moura.

Com a Rubrica de SUA Magestade.
Na Regia Officina Typografica.

DECRETO.

M Andando ver na Meza do Desembargo do Paço a Petição de Recurso, que do Conde Aposentador Mór interpôz Maria Josefa, por lhe ter desprezado os seus embargos á Sentença proferida conta ella, na Causa de Aposentadoria Passiva, em que he parte Antonio de Almeida e Silva; e sendo-Me presente, que aquella Sentença foi já confirmada por outro Meu Real Decreto, por se acharem os fundamentos concordes com a verdade dos Autos; não podendo negar-se que a Supplicante, como Passamaneira, he totalmente estranha no Arruamento da Rua Augusta, e não devendo entrar em disputa que ao Supplicado, como Mercador da Classe de Lã, e Seda, compete o dito Arruamento, onde tem a sua Loja, por cima da qual deve ter o cómodo mais proporcionado para a sua familia; nem podendo competir aos Donos das Propriedades escolher os Inquillinos senão de entre as Pessoas das Corporações Arruadas, porque o contrario seria hum meio promptissimo para se reduzirem os Arruamentos a confusão, totalmente opposta á Disposição da Lei, que os regulou. Sou Servida declarar que o Conde Aposentador Mór tem feito justiça, e que se deve cumprir a Sentença proferida. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Dezembro de 1782.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

DECRETOS.

M Quando ver na Mesa do Desembargo do
 Paço a Petição de Recurso, que do Con-
 de Aposentador João Inácio Maria Jo-
 sefa, por lhe ter deservido os seus em-
 pargos a Sentença proferida contra ella,
 na Causa de Aposentadoria Passiva, em que he parte
 Antonio de Almeida e Silva, e sendo-Me presente,
 que aquella Sentença foi já confirmada por outro Meu
 Real Decreto, por se acharem os fundamentos concor-
 des com a verdade das Auras; não podendo negar-se
 que a Supplicante, como Passiva, he totalmente
 estranha no Arriamento da Rua Augusta, e não devem
 do entrar em disputa que ao Supplicado, como Altra-
 dor da Classe de Lã, e Seda, compete o dno Arri-
 mento, onde tem a sua Loja, por cima da qual deve
 ter o cômodo mais proporcionado para a sua familia;
 nem podendo competir aos Donos das Propriedades
 escolher os Inquilinos senão de entre as Pessoas das Cor-
 porações Arribadas, porque o contrario seria hum meio
 promptissimo para se reduzir em os Arriamentos a con-
 fusão, totalmente opposta a Disposição da Lei, que
 os regulou. Sou Servida declarar que o Conde Aposen-
 tador Mór tem feito justiça, e que se deve cumprir a
 Sentença proferida. Palacio de Nossa Senhora da Ajui-
 da em 4 de Dezembro de 1782.

Com a Rubrica de SUA Magestade.



POR quanto tendo-se creado, por Decreto de dois de Julho de mil setecentos sessenta e dois, vinte e quatro Guardas Marinhas para se empregarem no serviço da Marinha, a fim de que exercitando-se nelle se fizessem dignos de serem promovidos aos postos maiores; e Havendo-se depois abolido a disposição do mesmo Decreto, pelo outro de nove de Julho de mil setecentos setenta e quatro, por algumas circunstancias, que então occorrem: E Considerando o muito, que convem ao meu Real Serviço, que na Marinha haja Officiaes habeis, e instruidos para me servirem com utilidade naquelle exercicio: Sou servida excitar a observancia do dito primeiro Decreto na parte sómente que neste se declara, e crear de novo huma Companhia de Guardas Marinhas, para a qual tenho mandado fazer o Regulamento, que ha de observar, assim a respeito do numero de Officiaes, e Guardas Marinhas, como do exercicio, que deve ter no Mar, e na terra. E em quanto não Mando publicar o dito Regulamento: Sou outro fim servida ordenar, que se admittaõ até o numero de quarenta e oito Guardas Marinhas, não tendo cada hum delles menos idade, que a de quatorze annos, e não excedendo a de dezoito, os quaes não poderão ser admittidos sem mostrarem, e fazerem as qualificações expressadas no Alvará de dezeseis de Março de mil setecentos sincoenta e sete, sobre as qualidades dos Cadetes das Tropas de terra, no que lhes for applicavel;

não

naõ sendo porém obrigados a fazer as mesmas qualificações aquelles que, pedindo entrar no referido Corpo de Guardas Marinhas, mostrarem ser filhos de Officiaes da Marinha de Capitão Tenente inclusivamente para cima, e de Sargentos môres para cima das minhas Tropas de terra; podendo tambem ser admittidos aquelles Discipulos da Academia Real da Matinha, que houverem tido o partido, que Eu Tenho estabelecido, para os que nos exames mostrarem maior applicação, e habilidade. E porque estes excederão na idade affima declarada aos outros, que quizerem occupar-se no serviço do Mar: Tenho determinado ao Marquez de Angeja, Capitão General dos Galeões da minha Armada Real de Alto Bordo do Mar Oceano, que naõ os admitta sem primeiro mo fazer presente para Eu os dispensar, Sendo servida; practicando o mesmo a respeito de todos os mais, que se offerecerem para o dito serviço, e de tudo o que julgar ser conveniente, que se altere o que neste meu Real Decreto Tenho determinado, em ordem a cujos fins Sou servida derogar o outro de nove de Julho de mil setecentos setenta e quatro, na parte que possa obstar á disposiçaõ neste ordenada. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em quatorze de Dezembro de mil setecentos oitenta e dois.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerr.



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço os irreparaveis prejuizos , que recebião na administração da Justiça os moradores do Lugar da Cuba , Termo da Cidade de Béja , em razão da distancia de tres leguas , que o dito Lugar dista da referida Cidade , onde se lhes faz preciso concorrerem para tratarem das suas dependencias , as quaes deixavão muitas vezes de seguir , com damno grave dos seus interesses , por ser o caminho invadiavel pelo tempo de Inverno , com huma legua de gróssos barros , tão cheios de forvedouros , que nelles havião perecido muitos dos moradores do dito Lugar ; além do desamparo de lavouras , e cultura de vinhos , generos , que , por abundantes , fazião a riqueza delles : E querendo Eu livrallos das referidas afflicções , e reduzir os meus fieis Vassallos á paz , e ao socego , que entre elles deve haver : Conformando-me com o parecer , que da sobredita Meza subio á Minha Real Presença , sendo ouvido o Desembargador Procurador da Minha Real Coroa , depois de se preceder a informação do Provedor da Comarca de Béja , ouvida a Camara da dita Cidade : Hei por bem erigir em Villa o dito Lugar da Cuba , servindo-lhe de Termo todas as Aldeas , e Freguezias , que ficão da parte do Rio Odiarca para a parte da mesma Villa , com a reserva de todos os moradores , que ficão do Rio para a parte da Cidade , posto que se jáo das sobreditas Freguezias , e crear nella hum Juiz de Fóra do Civel , Crime , e Orfãos , que estabeleça a boa administração da Justiça , que para o serviço de Deos , e Meu , e para o bem commum de meus Vassallos se faz tão necessaria : E porque na mesma Villa se acha estabelecida Casa de Camara sufficiente : Mando , que nella se fação as Audiencias do dito Juiz de Fóra , e que nella tenha a sua residencia : E supposto seja proprio da Minha Suprema Regalia , e Soberano Dominio , fazer as primeiras nomeações de Juiz de Fóra , e Propriedades dos novos Officiaes : Hei outro sim por bem commetter as ditas nomeações a ElRei Meu muito Amado , Prezado Tio , e Marido , como Administrador da Casa do Infantado , para que Elle possa desde já nomear Juiz de Fóra para

18
a dita Villa, e todos os mais Officios, que entender são necessarios, incluindo tambem o dos Orfãos, e dar-lhe a Legislação do Foral, por onde hajão de se reger, as quaes nomeações Hei por authorizadas com a Minha Real, e Suprema Approvação por este Alvará, que Mando se cumpra, e guarde, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou Resoluções, que sejam, ou são entender-se contrarias, porque todas de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse especial, e especifica menção. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór da Corte, e Reino, Ordeno o faça publicar, passar pela Chancellaria, e registrar nas partes, a que pertencer: E do theor deste se passou outro; que hum se remetterá para o Archivo da Torre do Tombo, e outro para a Junta da Casa do Infantado. Dado em Lisboa aos dezoito de Dezembro de mil setecentos oitenta e dous.

RAINHA ::::

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem erigir em Villa o Lugar da Cuba, servindo-lhe de Termo todas as Aldéas, e Freguezias, que ficão da parte do Rio Odiarca para a parte da mesma Villa, com reserva de todos os moradores, que ficão do Rio para a parte da Cidade, posto que sejam das sobreditas Freguezias, e crear nella hum Juiz de Fóra do Civil, Crime, e Orfãos; como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 23 de Novembro de 1782 , tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço.

José Ricalde Pereira de Castro.

João de Oliveira Leite de Barros.

José Frederico Ludovice o fez escrever.

Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 18 de Março de 1783.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 50. Lisboa 18 de Março de 1783.

Antonio José de Moura.

José da Motta Cerveira o fez.

Na Regia Officina Typografica.

8 de Janeiro de 1783

Ampliação de 27 de Maio de
1782

Junção de Direitos
sob o do Comercio
Navegação da Asia



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo dado diferentes providencias , para promover , e animar o Commercio , e Navegação da Asia ; e desejando continuallas , em beneficio , e utilidade da Capital de Goa : Hei por bem ordenar , que todos os Generos , Effeitos , e Fazendas Nacionaes , ou Estrangeiras , que se despacharem , e embarcarem no Porto de Lisboa em Navios de Viagem da Carreira da India , ou em outras quaesquer Embarcações Portuguezas , que , como elles , dirigirem a sua navegação , com Carga redonda , para o referido Porto de Goa , e que nelle descarregarem os ditos Generos , Effeitos , e Fazendas , pagando os Direitos alli estabelecidos , ou sejam as ditas Fazendas para consumo da Terra , ou para depois se exportarem para fóra pela via do Mar , ou do Continente : E fazendo , ou querendo fazer os ditos Navios , e Embarcações Escala , pelas Ilhas dos Açores , da Madeira , ou pelos Pórtos do Brazil ; e embarcando nellas , ou nelles Vinhos , Aguas-ardentes , Açucares , ou outros quaesquer Generos da produção tão sómente das mesmas Ilhas , e Brazil , excepto o Tabaco , para serem da mesma sorte transportados ao sobredito Porto de Goa , não paguem nas Alfandegas de Lisboa , Ilhas , e Brazil mais que quatro por cento de Baldeação.

Ordeno outro sim , que os Navios Portuguezes , que sahirem do Porto desta Capital , com destino a diferentes Pórtos da Asia ; e que entrando no de Goa por Escala , ou de Arribada , ou por outro qualquer motivo , alli negociarem com os Generos , Effeitos , e Fazendas , que levarem da Europa ; tirando Certi-
*
dão

dão autentica da Alfandega daquella Capital, por onde conste as que effectivamente alli descarregarão, vendêrão, e pagarão os Direitos; apresentando a dita Certidão na Alfandega de Lisboa, quando voltarem a este Reino, se restituirão aos Donos das referidas Fazendas os Direitos, que houverem pago dellas na dita Alfandega de Lisboa, retendo-se sómente quatro por cento de Baldeação: E o mesmo se praticará nas Alfandegas das sobreditas Ilhas, e Brazil.

Hei outro fim por bem, que todos os Generos, Effeitos, e Fazendas, ou sejam da producção, e manufactura de Goa, e dos mais Dominios Portuguezes daquelle Estado; ou de Paizes Estrangeiros da Asia, e China; ou de outra qualquer parte ao de lá do Cabo de Boa Esperança, embarcadas no referido Porto de Goa em Navios de Viagem, ou em outras quaesquer Embarcações Portuguezas, e transportadas ao Porto de Lisboa; sendo aqui vendidas para fóra do Reino, não paguem mais Direitos, que quatro por cento de Baldeação: E sendo para ficar dentro d'elle, paguem os Direitos de entrada, que se achão estabelecidos: Exceptuo porém, em primeiro lugar, as Fazendas de Algodão, taes, como Zuartes, Coromandeis, Chellas, Cadeás, Linhas, Languis, e outras de Guzarate, vulgarmente chamadas Fazenda de Negro; as quaes, ou sejam vendidas para dentro, ou para fóra do Reino, pagarão meios Direitos de entrada; e as que se exportarem, pagarão, além delles, o Consulado da sahida: Exceptuo, em segundo lugar, os Elefantes, Bafetás, Cassas, Doreas, Dotiz, e outras Fazendas brancas do mesmo Algodão, que se comprarem para pintar, ou estampar nas Fabricas de Tinturaria, estabelecidas em Portugal; as quaes Fazendas, ainda que devem pagar os mesmos

Di-

(3)

Direitos de entrada por inteiro , como as mais Fazendas desta qualidade , que se venderem para dentro do Reino ; logo que se tornarem a apresentar na Casa da India pintadas , e estampadas nas sobreditas Fabricas , ou as ditas Fazendas venhão do Porto de Goa , ou de outros Pórtos da Asia , se restituirão aos Donos dellas meios Direitos , dos que tiverem pago em branco.

Sendo-me presente , que sobre a intelligencia da Carta Regia , dirigida ao Governador , e Capitão General do Estado da India , com data de doze de Março de mil setecentos setenta e nove , que permittio a Baldeação do Porto de Goa para o desta Capital , se tem procurado introduzir alguns abusos , que he preciso desterrar do Commercio : Fui servida ordenar ao dito Governador , e Capitão General : Que para os Generos , Effeitos , e Fazendas da Europa , que se transportarem ao Porto de Goa , e que alli se desembarcarem , ou seja para consumo da Terra , ou para serem conduzidas a outros Pórtos , se não conceda Baldeação : E que para os Generos , Effeitos , e Fazendas da Asia , ou de outra qualquer parte ao de lá do Cabo de Boa Esperança , que se levarem ao referido Porto de Goa , para serem transportadas a outros Pórtos da mesma Asia , ou ao de Lisboa , se conceda a dita Baldeação , requerendo-se , na conformidade do Capitulo trinta e nove do Regimento da Alfandega daquella Capital , e da sobredita Carta Regia de doze de Março : Das Fazendas porém , que do Porto de Goa se remetterem ao de Lisboa debaixo da referida Baldeação , se formarão na Alfandega daquelle Estado Relações exactas , que venhão immediatamente dirigidas ao Provedor da Casa da India , para que logo que as referidas Fazendas

chegarem ao Porto desta Capital , se mandem recolher nos Armazens da dita Casa da India , debaixo da mesma Baldeação ; e debaixo della sejam exportadas para fóra do Reino , sem se conceder aos Donos , ou Encarregados das ditas Fazendas , traspassallas , ou vendellas na Praça de Lisboa em leilão , ou fóra delle , permittindo-lhes tão sómente o simples transitio deste Porto , para os Paizes Estrangeiros , pagando os quatro por cento do costume.

Sendo o Porto , e Cidade de Macáo hum estabelecimento , que igualmente se faz digno da Minha Real Attenção : Hei por bem ordenar , que todos os Generos , Effeitos , e Fazendas Nacionaes , ou Estrangeiras ; e as da producção , e manufactura das Ilhas dos Açores , e Madeira , ou do Brazil , excepto o Tabaco , que se despacharem , e embarcarem no Porto de Lisboa , ou nos daquellas Ilhas , e Brazil , para se transportarem ao referido Porto de Macáo em Navios Portuguezes , que vão em direitura , ou por Escala ao mesmo Porto , ou sejam as ditas Fazendas para vender na Terra , ou para serem transportadas a outros Pórtos da China , e Asia , não paguem mais Direitos , no Porto de Lisboa , Ilhas , e Brazil , que quatro por cento de Baldeação : E as que vierem em retorno nos mencionados Navios , sendo embarcadas em Macáo , e vendidas neste Reino , para se exportarem , tambem não pagarão mais , que quatro por cento da referida Baldeação ; e sendo para ficar dentro do Reino , pagarão os Direitos de entrada , que se achão estabelecidos : Os Navios Portuguezes porém , que fazendo a Navegação da China , não entrarem no dito Porto de Macáo , e que em lugar de se servirem daquelle Interporto Nacional , para o gyro do seu Commercio , se forem estacionar em Cantão ,

(5)

tão , e alli carregarem as Fazendas , que transportarem ao Porto de Lisboa , não gozarão , na exportação dellas para fóra do Reino , da graça da sobredita Baldeação ; esta graça devendo só conceder-se ás Fazendas embarcadas em Macáo , e não em outro algum Porto da China.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda ; e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Vice-Rei , e Capitão General do Estado do Brazil ; Governadores , e Capitães Generaes do mesmo Estado , e do da India ; e aos Desembargadores , Corregedores , Juizes , e mais Ministros , e Pelloas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém ; não obitantes quaesquer Leis , Regimentos , ou Estilos em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres.

RAINHA

Martinho de Mello e Castro.

Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem , que os Generos , Effeitos , e Fazendas Nacionaes , ou Estrangeiras , embarcadas nos Portos de Lisboa ,

boa , Ilhas , e Brazil em Navios de Viagem da Carreira da India , ou em outras quaesquer Embarcações Portuguezas , e transportadas aos Pórtos de Goa , e Macáo ; e as da Asia , e China , que se embarcarem nos referidos dous Pórtos para o de Lisboa , gozem do beneficio da Baldeação , com as excepções no mesmo Alvará declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

José Theotónio da Costa Posser o fez.

A folh. 55. do Livro , em que se lanção semelhantes Alvarás , fica este registado. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Janeiro de 1783.

José Theotónio da Costa Posser.

Na Regia Officina Typografica.

186
Pinhaes de Leiria

11 de Janeiro de 1783
Revogado p. de 27 de Maio de 1790



IU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente a estranha negligencia, com que, ha tempos, se procede na Administração dos Pinhaes de Leiria, que podendo produzir grandes utilidades para a Minha Real Fazenda, e para o bem commum dos Meus Vassallos, pela muita quantidade de Madeiras, que delles se podia tirar para as Obras Públicas, e dos Meus Regios Arsenaes, se achão reduzidos a hum estado de tanta decadencia, que ordinariamente não chega o seu rendimento para satisfazer as despezas da sua Administração: Deixando-se deteriorar, e perder hum tão grande numero de Arvores, que vão ficando inuteis: Impedindo-se a nova criação de outras, por falta dos desbastes, e da limpeza, que se faz indispensavel, e determina o Regimento: E conservando-se os muitos, e intoleraveis abusos, que se tem introduzido na mesma Administração, sem que hajão sido bastantes para os dissipar as providencias, que se tem dado para o mesmo fim. E querendo fazer cessar de huma vez tão perniciosas desordens: Sou servida ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Hei desde logo por abolidos, e extintos, como se nunca tivessem existido, os Officiaes, e Empregos das tres Repartições, em que até agora tem consistido a Administração dos ditos Pinhaes: E são, o de Guarda Mór; o de Superintendente da Fabrica das Madeiras, que actualmente lhe está annexo; e o de Feitor dos Pórtos de S. Martinho, e da Pederneira, com todos os seus Escrivães, Fiscal, Meirinho, e quaesquer outros Empregos, e incumbencias subalternas.

*

Igual-

Igualmente Sou servida revogar, e haver por de nenhum effeito o Regimento, que em vinte e cinco de Junho de mil setecentos fincoenta e hum foi dado para a Administração dos mesmos Pinhaes, e todas as Ordens, que, depois d'elle, se expedirão ao dito fim; ficando sómente em seu vigor aquellas Disposições, que em todo, ou em parte não forem revogadas pelas Instrucções particulares, que Mandeí dar ao Desembargador da Relação, e Casa do Porto, Bernardo José de Sousa Guerra, a quem Tenho nomeado Superintendente dos Pinhaes de Leiria, e vão assignadas pelo Marquez de Angeja, como Inspector Geral da Marinha: Ordenando, que as sobreditas Instrucções tenham a sua observancia, em quanto se não publicar o novo Regimento, que Tenho mandado formalizar, ao fim de se regular por elle a mesma Administração.

Ordeno, que para a Inspeccão da Marinha passe toda a jurisdicção, que até agora competia ao Conselho da Minha Real Fazenda, em tudo o que respeita á Coutada dos referidos Pinhaes; aos Empregos, e á Administração delles: E que sómente na dita Inspeccão sejam dadas todas as Contas, que annualmente se devem dar da mesma Administração.

Em lugar dos sobreditos Officios extintos: Hei por bem crear de novo o de Superintendente dos mesmos Pinhaes, da Fabrica, e de todas as mais dependencias delles, o qual por agora, e em quanto Eu não mandar o contrario, terá a mesma Jurisdicção, e Alçada, que tem os Corregedores das Comarcas: Será Juiz privativo de todas as Pelloas, que forem empregadas nesta Superintendencia, em todas as Causas Civeis, ou Crimes, em que forem Authores, ou Réos, dando Appellação, e Aggravo para o Juizo dos

(3)

dos Feitos da Fazenda ; e isto , ainda concorrendo com outros Privilegiados , que tenham os seus privilegios incorporados em Direito , em razão de que as successivas funções dos seus Empregos lhes não permitem ir litigar em outro Juizo : Terá sempre Devassa aberta para inquirir dos descaminhos , tomando as denúncias das Pessoas , que as deverem dar ; e os Réos das ditas Devassas , e denúncias seguirão o mesmo Recurso para o Juizo dos Feitos da Fazenda : E igualmente hum Recebedor : Hum Escrivão , que o fará da Superintendencia , e da Receita , e Despeza do dito Recebedor : E hum Escriuario Praticante para ajudar o Escrivão nas Escriturações , e servir nos seus impedimentos , para o que terá Fé Pública , assim como elle : E estes tres Empregos serão providos em Escriuarios , e Praticantes do Meu Real Erario , que tenham as circumstancias necessarias , sendo-me propostos pelo mesmo Inspector Geral da Marinha.

O methodo , que se deve praticar em toda a Escrituração , e Arrecadação , ha de ser o Mercantil , da mesma sorte que se usa no Erario Regio ; aonde , para este fim , Tenho determinado se dem as Instrucções , e fação promptos os Livros competentes , que serão numerados , rubricados , e encerrados pelo Superintendente. A Receita , e Despeza do dinheiro se fará regularmente á boca de hum Cofre de tres chaves , das quaes terá huma o mesmo Superintendente , outra o Recebedor , e a terceira o Escrivão.

Haverá mais hum Fiscal , que será hum dos Advogados da Cidade de Leiria , que tenha zelo , intelligencia , e probidade : Hum Meirinho : Hum Mestre da Fabrica , e do Mato : Hum Guarda da mesma Fabrica : Hum Moço do serviço della : E hum Fiel , que assistirá no porto , aonde se embarcarem as Madeiras

do Meu Real serviço ; para cujas incumbencias elegerá o Superintendente as Pelloas , que achar mais idoneas , e lhes passará Nomeações interinas , para Eu as confirmar , se assim o Houver por bem.

Mando , que os Pinhaes sejam divididos em cinco , ou mais districtos , como ao Superintendente parecer por agora mais util , e que para cada hum delles destine hum Guarda , além dos Couteiros , que deve ter , ou tirando-os do numero destes , ou nomeando-os a seu arbitrio com a circumspecção , que convem ; porque os ditos Guardas devem ser tidos por Officiaes de Fé Pública , para a darem em tudo o que respeitar ás funções dos seus Empregos , nas quaes poderão usar de armas offensivas , e defensivas.

Todos os referidos Empregos terão a natureza de méras Serventias , amoviveis ao Meu Real Arbitrio , sem que paguem Direitos na Chancellaria as Pelloas , que os servirem ; as quaes serão isentas de todos os cargos , e encargos do Conselho , e nem ainda voluntariamente poderão acceitallos : Vencerão os Ordenados , que para a sua decente sustentação Tenho estabelecido , com prohibição de levarem das Partes emolumento algum , ou qualquer outra gratificação , debaixo da pena de serem expulsos dos seus Empregos , e das mais , de que se fizerem merecedores , conforme as circumstancias dos casos. O mesmo Superintendente tomará conhecimento das resistencias , que se fizerem aos ditos Officiaes , na conformidade da Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro , no que lhe for applicavel , segundo a jurisdicção , que lhe concedo.

Pelo que respeita aos quarenta Couteiros , que se occupão nos referidos Pinhaes : Sou servida ordenar , que o mesmo Superintendente conserve aquelles ,
que

(5)

que tiverem servido com zelo, e cuidado, e que suspenda os que lhe constar haverem commettido algumas culpas, ou que são incapazes para esta incumbencia : Dando-me conta pela Inspeção da Marinha da necessidade, que tiver de assim o praticar. Quanto ás Causas Civeis, em que os ditos Couteiros forem Partes, e que penderem ao tempo da suspensão do Guarda Mór, o sobredito Ministro continuará no conhecimento dellas, e as sentenciará como for justiça, com a mesma Appellação, e Aggravo, como todas as mais, para o Juizo dos Feitos da Fazenda.

As Pessoas, cujos Officios, ou Empregos ficão extintos por esta Minha Real Resolução, se entenderem que tem justiça para pertenderem compensação delles, poderão requerella na Minha Real Presença com os titulos das suas Propriedades, para Eu, depois de mandar examinar a natureza dos ditos Officios, e as circumstancias, em que se acharem as mesmas Pessoas, as attender, como me parecer justo.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario, e Inspector Geral da Marinha ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios ; e a todos os Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em
feu

seu vigor ; e valerá como Carta passada pela Chancellaria , ainda que por ella não ha de passar ; e que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstantes as Ordenações em contrario ; remettendo-se o seu proprio Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em onze de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres.

RAINHA . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará , por que Vossa Magestade , occorrendo á estranha negligencia , com que ha tempos se procede na Administração dos Pinbaes de Leiria , e aos intoleraveis abusos , que nella se tem introduzido , ha por bem abolir , e extinguir os Officios , e Empregos das tres Repartições , em que até agora tem consistido a sobredita Administração ; e crear em seu lugar hum Superintendente dos referidos Pinbaes com todos os Officiaes competentes para a mesma Superintendencia ; revogando o Regimento de vinte e cinco de Junho de mil se-

(7)

setecentos sincoenta e hum , dado para a mencionada
Administração , e dispondo novas providencias para a
subsistencia deste estabelecimento ; na fôrma affima decla-
rada.

Para Vossa Magestade ver.

Foaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Nego-
cios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e
Patentes a folh. 133. Nossa Senhora da Ajuda em 23
de Janeiro de 1783.

Foão da Silva Moreira Paizinbo.

Na Regia Officina Typografica.



EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente a dúvida, que se tem excitado a respeito da Jurisdição, com que de muito tempo a esta parte tem procedido, e procedem os Mordomos da Casa dos Expostos da Cidade de Lisboa, contra aquellas pessoas, que com diversos, e fraudulentos pretextos persuadem, e alliciação para indecentes, e reprovados fins as Expostas, que na dita Casa lhes forão entregues com as condições, e recommendações do Estylo, ou quaesquer outras pessoas, que as procurão perverter: E querendo fazer cessar a mesma dúvida em beneficio das referidas Expostas, que, como miseraveis, se fazem pela sua situação, e desamparo dignas da Minha Real Piedade, e Protecção: Sou servida ordenar, que os sobreditos Mordomos continuem, como até agora praticarão, a fazer as entregas das referidas Expostas ás pessoas, que as procurarem para o honesto trabalho, e serviço, a que são destinadas, na mesma conformidade, e com as mesmas condições, recommendações, e cautelas, com que erão entregues, e recebidas: E que constando-lhes por informações veridicas, que ellas se apartão da honestidade, e modestia, com que devem sempre proceder; sendo alliciadas por pessoas, que as pervertão, ou procurão perverter, os mesmos Mordomos admoestarão, obrigarão, e mandarão prender as ditas pessoas inductoras, e alliciadoras (conforme a occurrencia dos casos o pedir) ou seja para se lhes dar a correcção necessaria, se as circumstancias do caso a admittirem, ou seja para a reparação do damno, a que tiverem dado occasião; e que na conformidade das Minhas Leis devão reparar, e resarcir: Com expressa declaração porém, de que em qualquer dos casos nunca a prizão feita por ordem dos sobreditos Mordomos excederá o tempo de hum mez: Acabado o qual, achando-se os prezos no caso de deverem reparar o damno, que tiverem occasionado, e de não quererem convir, e concordar no que justa, e racionavelmente lhes for proposto pelos

re-

referidos Mordomos : Mando, e Ordeno, que os mesmos Mordomos requerirão ao Juiz dos Feitos, e Causas da Misericordia, que ora he, e ao diante for, que tomando conta dos referidos prezos, e mandando-lhes abrir assento á sua ordem, lhes faça logo ordenar os respectivos processos; nos quaes sendo-lhes Partes os mesmos Mordomos perante o sobredito Juiz, proseguirão as Causas até final, e ultima Sentença, e sua execução: Para este fim, e para este effeito sómente, revogando os Paragrafos Setimo, e Oitavo do Alvará de Lei de trinta e hum de Janeiro de mil setecentos setenta e cinco: Hei por bem ampliar a Jurisdicção, que exercita o sobredito Juiz dos Feitos, e Causas da Misericordia, e nomeallo Juiz Privativo de semelhantes Causas, tanto das que se acharem em actual pendencia, como de todas as que para o futuro se moverem, sentenciando-as na conformidade das Minhas Leis; e guardando a este respeito o Regimento dos Corregedores do Crime da Corte, de que trata a Ordenação do Livro Primeiro, Titulo Setimo, em tudo o que applicavel, e conveniente for aos sobreditos fins; e não obstante quaesquer outras Ordenações, Leis, Alvarás, que sejam em contrario, havendo-as a todas, e todos por derogados para este effeito sómente; ficando aliás sempre na sua devida observancia, e inteiro vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem este cargo servir, Governador da Relação, e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara da Cidade de Lisboa, Meza da Irmandade da Misericordia da mesma Cidade; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação cumprir, e guardar inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando outro fim, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e
que

que o effeito delle haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinão. Dado em Salvaterra de Magos em doze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e tres.

R A I N H A

Visconde de Villanova da Cerveira.

ALvará , pelo qual Vossa Magestade removendo a dúvida , que se tem excitado sobre a Jurisdicção , que exercitavão os Mordomos da Casa dos Expostos da Cidade de Lisboa : He servida que Elles a exercitem como até agora praticavão : Para que possão obrigar , e mandar prender os alliciadores das Expostas , e ser-lhes Partes nas Causas , que se houverem de proseguir contra elles : Nomeando para Juiz Privativo das mesmas Causas , o que ora he , e ao diante for dos Feitos , e Causas da Misericordia , o qual a este respeito guardará o Regimento dos Corregedores do Crime da Corte , no que applicavel for ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João



SUA MAGESTADE foi servida mandar baixar ao Conselho de sua Real Fazenda, para que se fizesse público, o Decreto da Cópia, que se segue.

COPIA DO DECRETO.

POR quanto com a independencia dos Estados Unidos da America Septentrional, tem cessado os motivos, que constituirão o Objecto do Real Decreto de quatro de Julho de mil setecentos setenta e seis, e Edital do Conselho de Minha Real Fazenda de finco do mesmo mez, e anno: Sou servida abolir, e cassar inteiramente os sobreditos Decreto, e Edital, para nunca mais produzirem effeito algum: E Ordeno que em todos os Pórtos destes Reinos, e seus Dominios se dê prática, e entrada a todos os Navios, que a elles vierem da referida America Septentrional, da mesma ma-

*Demagacão do Decreto
de 4 de Julho de 1776
com se prohibia a en-
trada aos Navios dos
Estados Unidos da Ame-
rica Septentrional*

maneira que antes se observava com todos
aquelles, que das ditas Colonias vinhão aos
mencionados Pórtos, para nelles gozarem
de toda a hospitalidade, e favor, que ex-
perimentão os das outras Nações amigas.
O Conselho da Fazenda o tenha assim en-
tendido, e mande estampar, e affixar este
por Edital em todos os lugares públicos da
Cidade de Lisboa, e Pórtos deste Reino,
e dos Algarves, para que chegue á noticia
de todos, e ninguem possa allegar ignoran-
cia. Salvaterra de Magos em quinze de Fe-
vereiro de mil setecentos oitenta e tres.
= Com a Rubrica de Sua Magestade. =

E para que chegue á noticia de todos
esta Real Resolução da dita SENHORA,
se mandou estampar, e affixar este nos lu-
gares públicos desta Cidade, e nos mais do
Reino, como no mesmo Decreto se deter-
mina. Lisboa dezefete de Fevereiro de mil
setecentos oitenta e tres.

Gonsalo José da Silveira . *José da Costa Ribeira*
Preto. *ro.*

Na Regia Officina Typografica.

SEndo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que por effeito da alteração dos Direitos, que pelas avaliações da Nova Pauta da Alfandega, em Generos que servem ou de primeiras materias, ou de concomitantes, ás Fabricas Nacionaes, Artes Fabrís, e Agricultura, se retardaria, e até decahiria o progresso dellas, quando já caminhavão á sua perfeição: E querendo Eu em beneficio dos meus fieis Vassallos, animar as suas louvaveis applicações, em pública utilidade: Sou servida que os Generos, que vão descriptos na Relação inclusa, assignada pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, a qual faz parte deste Decreto, sejam despachados nas Alfandegas, para o pagamento dos Direitos que deverem, pelas avaliações da Pauta antiga, sem respeito algum á nova Pauta; a qual para o dito effeito, e referidos Generos sómente, hei por de nenhum vigor, e quero que se não pratique; sem embargo do meu Real Decreto, com que a confirmei, e mandei executar. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28. de Março de 1783. = Com a Rubrica de Sua Magestade. =

2
Fundo me presente em Conselho da Junta do Commercio
dos Reis, e das Dominios, que por causa da alienação
dos Ducados, que pelas avulsões da Nova Pavia da Alameda
em Gencos que se vem ou de primeiras parias, ou de
concomitantes, as ditas Nações, Armas Pavia, e Agri-
cultura, se retardam, e não de outra o progresso della, quan-
do já caminhava a sua perfeição: E querendo Eu em bene-
ficio dos meus Reis, e de V. Magestades, animar as suas louveiras applica-
ções, em publicas utilidades: Sou servido que os Gencos, que
vão delectos na Realção inclusa, allegando pelo Vitorioso de
Villa Nova de Guzman, meu Ministro, e Secretario de Estado
do Rey, e de V. Magestades, a qual faz parte da Real Decree,
de que se trata nas ditas Realções, para o pagamento das Di-
tas Realções, e para a Realção de Villa Nova, sem re-
fazer algum a nova Pavia; a qual para o dito effeito, e re-
fazer Gencos idem, hei por de nenhum vigor, e quero
que se não pratique; sem embargo do seu Real Decree,
com que a continer, e mandei executar. O Conselho da Pa-
ria de Villa Nova, e de V. Magestades, e seja executado com as Or-
dens e Realções de Villa Nova de Guzman da Alameda em 28.
de Junho de 1727. Com a Realção de Sua Magestade.

RE

RELAÇÃO

Dos Generos, que Sua Magestade ordena paguem nas Alfandegas os Direitos, que pagavão pela avaliação, que tinham na antiga Pauta, na fórma do Real Decreto da mesma Senhora de 28. de Março de 1783.

AÇO	o de Milão. o de Alemanha, com Folhas de Ferro. o de França, e Veneza, sem Folhas. o de Biscaia. o de França.
BRONZE	em bruto. velho.
COBRE	o lavrado fóra do Reino, excepto o declarado na Pauta. o em bruto, que comprehende o em pasta, ladrilhos, barras, e rozeto, e se reduz aos seguintes: 1.º lavrado com fundos. 2.º em pasta. 3.º em ladrilhos. 4.º em barras. 5.º rozeto.
CHUMBO	em folha, canos, e municação.
ESTANHO	o de Alemanha. o de Veneza.
FERRO	em verguinha. em varões redondos. em barras, de Alemanha, e Inglaterra. em barras de Biscaia.
LATÃO	em bruto, e em pasta.
LINHO	em feixes. de Porquinhos.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28. de Março de 1783. = Visconde de Villa Nova da Cerveira. =

RELAÇÃO

Das Generos, que Sua Magestade ordena pa-
guem nas Alibadegas os Direitos, que paga-
vão pela avaliação, que tinham na antiga
Pauta, na forma do Real Decreto da mes-
ma Senhora de 28. de Março de 1783.

<p>o de Milão. o de Alemanha, com Folhas de Ferro. o de França, e Veneza, sem Folhas. o de Bilecia. o de França. em bruto. velho.</p>	<p>AOO</p>
<p>o lavado fora do Reino, excepto o declarado na Pauta. o em bruto, que comprehende o em pasta, ladris- thos, barras, e torçes, e se vende nos se- guintes: 1. lavado com fundos. 2. em pasta. 3. em ladristhos. 4. em barras. 5. torçes.</p>	<p>BRONZE</p>
<p>em folha, canos, e munição. o de Alemanha. o de Veneza. em vergalhão. em varões redondos. em barras, de Alemanha, e Inglaterra. em barras de Bilecia. em bruto, e em pasta.</p>	<p>COBRE</p>
<p>de Portugalhos. em teixes.</p>	<p>FERRO</p>
<p>o de Portugalhos. em teixes. em bruto, e em pasta.</p>	<p>CHUMBO ESTANHO</p>
<p>o de Portugalhos. em teixes. em bruto, e em pasta.</p>	<p>LATAO LINHO</p>

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28. de Março
de 1783. = Visconde de Villa Nova da Corveia.



IU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo-se feito hum objecto digno da providencia das Minhas Leis a conservação das Matas Coutadas, em que se crião as muitas Madeiras, que se consomem nos meus Arsenaes, em público, e particular beneficio dos meus Vassallos : E havendo Eu, com este justo motivo, estabelecido nas mesmas Leis diversas penas contra as pessoas, que temerariamente lhes põem fogo, ou que pelos factos, em que são apprehendidas, se julga serem Incendiarios ; se não previo o caso da factura, e extracção das cinzas das Queimadas nas ditas Coutadas, que no tempo presente se tem visto escandalosamente muito repetidas ; applicando-se para Fabricas de Generos, que pelas minhas Reaes Ordens se achão prohibidos : E tomando na minha Real Consideração o referido caso, pelas nocivas consequencias, que delle podem resultar : Sou servida ordenar ao dito respeito o seguinte.

Mando, que depois da publicação deste, toda aquella pessoa, que se achar apanhando, ou conduzindo as cinzas, que existirem nas Queimadas, em consequencia dos fogos, seja irremissivelmente preza por tempo de seis mezes ; havendo-se por provado o delicto pelo mesmo facto da apprehensão, para incorrer na dita pena, e na do perdimento dos carros, ou cavalgaduras destinadas para a conducção das mesmas cinzas, em beneficio dos Officiaes, por quem forem apprehendidas.

E porque as minhas Reaes providencias se dirigem sempre mais a evitar delictos, do que a castigallos : Para que cessem as extracções das ditas cinzas, que podem ser offensivas de outros públicos interesses da minha Real Fazenda : Ordeno a todos os Juizes, Almoxarifes, e Couteiros, que logo que chegar á sua noticia, que nas Coutadas houve fógos, de que resultassem, ou pudessem ficar cinzas, as fação immediatamente cavar, e confundir com a terra, convocando para este effeito os trabalhadores mais vizinhos ; debaixo da pena de suspensão dos seus Officios, se

se assim o não cumprirem ; e de serem tidos por Auxilia-
dores proximos das referidas criminosas extracções.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ;
Casa da Supplicação ; Magistrados ; Justiças , e mais Pes-
soas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que
o cumprão , guardem , e fação inteiramente cumprir , e
guardar , como nelle se contém , e sem dúvida , ou embar-
go algum ; não obstante quaesquer Leis , ou Disposições ,
que haja em contrario , que todas hei por bem derogar
para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vi-
gor. E ordeno ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro ,
Desembargador do Paço , e Chanceller Mór nestes Meus
Reinos , e Dominios , o faça publicar , e passar pela
Chancellaria , e envie os Exemplares , debaixo do meu
Sello , e seu final , a todos os Tribunaes , Ministros , e
mais Pelloas , a quem se costumão remetter semelhantes
Alvarás : Registando-se em todas as partes na fórma do
estilo : E mandando-se o Original para o meu Real Ar-
chivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Mafra ,
aos vinte e nove de Agosto de mil setecentos oitenta e
tres.

RAINHA . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem ordenar ,
que toda a pessoa , que se achar apanhando , ou condu-
zindo as cinzas das queimadas nas suas Reaes Coutadas ,
seja preza por tempo de seis mezes , e perca os carros , ou
cavalgadas destinadas para a dita conducção : Determinan-
do , que os Juizes , Almojarifes , e Couteiros , logo que
souberem que houve fogos nas mesmas Coutadas , fação ca-
var ,

var, e confundir com a terra as referidas cinzas ; tudo na
fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes
a folh. 12. Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Setem-
bro de 1783.

Nicoláo Tolentino de Almeida.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa em 27 de Se-
tembro de 1783.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-
no no Livro das Leis a folh. 52. Lisboa em 27 de Setem-
bro de 1783.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

5 de Setembro de 1783

195
Restituição á natu-
ral e Família



FU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço a representação que me fez José Osorio do Amaral, para haver de ser restituído á nobreza da sua Família, e Casa de seus Maiores, de que foi desnaturalizado pelo Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos setenta e quatro, e a que servirão de objecto algumas daquellas desordens, a que a inconfideração dos annos juvenis leva ordinariamente aquelles Mancebos, a quem falta huma regular educação: E tendo consideração a que os trabalhos que se seguirão ao sobredito José Osorio do Amaral, depois de publicado o referido Alvará, forão, e tem sido taes, que bastarião a expiar outros maiores excessos; e que elles terão produzido no seu animo o justo conhecimento das obrigações, com que deve regular-se: Conformando-me com o parecer da sobredita Consulta: Sou servida revogar o sobredito Alvará em todas as suas disposições, para que o mesmo José Osorio do Amaral fique restituído á Casa, e Família, a que pertencia antes do referido Alvará; e para que por effeito desta restituição fique reassumindo o Direito de succeder assim nos Vinculos, a que se achasse chamado pelas Instituições, e Vocações delles, como nos Praços Familiares, que lhe possão pertencer: Havendo a estes fins por abolido, cassado, e revogado o referido Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos setenta e qua-

quatro, como se nunca se houvera publicado. Pelo
que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, que
sendo-lhe este Alvará apresentado, depois de passar
pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar com as
ordens que forem necessarias. Dado na Villa de Ma-
fra em finco de Setembro de mil setecentos oitenta
e tres.

RAINHA.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade, derogando o
Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos
setenta e quatro, por que foi José Osorio do Amaral
desnaturalizado da Casa, e Familia a que pertencia, e
privado dos Direitos, que lhe pertencião, he servida que
seja restituído ao mesmo estado em que se achava antes
da referida desnaturalização; tudo na fôrma assima de-
clarada.

Para Vossa Magestade ver.

João

João da Silva Moreira Paisinho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 10. Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Setembro de 1783.

Nicoláo Tolentino de Almeida.

José Ricalde Pereira de Castro.

Passou este Alvará pela Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 20 de Setembro de 1783.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis; e se poz verba no registo do Alvará por este revogado. Lisboa 22 de Setembro de 1783.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



U. E. L. R. E. Y., como Gran-Prior do Crato. Faço saber aos que este Alvará virem: que sendo-me presente em consulta da Meza Prioral a dúvida, em que nella se entrou sobre a competencia do Ouvidor da Fazenda do Meu Gran-Priorado, e do Meu Provizor, e Vigario Geral para o conhecimento, e Decizaõ das causas, que respeitaõ ao Temporal dos Balios, e Commendadores da Ordem Militar de S. João de Malta: Fundando-se a dita dúvida, em que tendo nos districtos das suas Baliagens, e commendas, faculdade de nomearem Juizes, quaes se contemplaõ, quanto ao espirital, os Vigarios Geraes dos seus respectivos districtos, e quanto ao temporal, os Juizes Conservadores, que nomeassem, pelos Poderes, que lhes foraõ concedidos na Bulla *Circumspecta* do S. P. PIO IV. que supposto padecessem alguma alteraçãõ pela outra Bulla do S. P. GREGORIO XV. foraõ renovados, ou novamente concedidos pela Bulla *Inter Illustria* do S. P. BENEDETTO XIV. Dando huns, e outros Juizes, appellaçãõ, e agravo para a Veneranda Assembléa da Religiãõ nesta Corte: Na evidencia das referidas Faculdades, não eraõ competentes para conhecerem das ditas causas, nem o Meu Provizor, e Vigario Geral, nem o dito Ouvidor; porque sendo só por Mim nomeados, o primeiro para todo o Espiritual do Meu Gran-Priorado, e commenda de S. Braz, de que dá os competentes recursos para a mesma Assembléa; e o segundo, para tudo o que he concernente á Fazenda do dito Gran-Priorado, de quem as partes recorrem para a Meza Prioral: Não podia algum dos ditos Ministros conhecer das sobreditas causas, sem primeiro na fórma das ditas Bullas, se habilitar com a impreterivel qualidade de Juiz Conservador dos referidos Balios, e Commendadores, que elles não tinhaõ: E fazendo-se em taõ urgentes circumstancias indispensavel, que Eu occorresse com remedio prompto á suspençãõ, em que se achaõ as ditas causas, com detrimento notavel da boa administraçãõ da Justiça por ocaziãõ da referida dúvida: Me supplicava a dita Meza, que Eu fosse servido nomear Juizes Conservadores para a Determinaçãõ das sobreditas causas pendentes, e que forem propõstas de futuro; não sendo necessaria Providencia alguma, para as que se achaõ decididas de preterito sem a dita qualidade, por lhes darem toda a juridica validade, o costume, a boa fé, e o mutuo consentimento das partes: Providencia esta, que seria gratissima aos mesmos Balios, e Commendadores, tanto, porque não tem uzado da dita faculdade, por confiarem a nomeaçãõ da Minha Real escolha, como porque da que Eu fizesse, lhes resultaria muito ventajozza utilidade.

777
E otendo in concideraçãõ a tudo o referido , e á necessidade ;
que ha de desembaraçar o progresso das ditas cauzas , e fazer certos
os Juizes na Jurisdicçãõ que lhes compete para decidillas : Sou servido no-
mear Juizes Conservadores dos sobreditos Balios , e Commendadores ;
na saber nesta Corte , e Patriarcado ao Meu Provizor , e Vigario Ge-
ral Manoel Gomes Ferreira ; e para os outros districtos do Alemtejo , e
mais partes do Reino aos dous Vigarios Geraes de Montouto , e da Ci-
dade do Porto , para que na dita qualidade , conheçaõ em primeira Inf-
tancia das cauzas pendentes , e das mais , que de novo se moverem , e
lhes ficaõ pertencendo ; dando das sentenças , e despachos , que pro-
ferirem appellaçaõ , e agravo para a Veneranda Assembléa da Religiãõ
nesta Corte. E este se cumprirá sem duvida , ou embargo algum , qual-
que , que elle seja.

Pelo que Mando á Veneranda Assembléa , Meza Prioral , Balios ,
Commendadores , e mais Ministros , a quem o conhecimento deste Meu
Alvará pertencer , o cumpraõ e guardem ; façaõ inteiramente cumprir ,
e guardar , como nelle he conteúdo : e Mando outro fim a Jozé Ri-
calde Pereira de Castro , Chanceller das ditas Assembléa , e Meza Prio-
ral , o faça passar pela Chancellaria , e participar aos Balios , e Com-
mendadores da Religiãõ de Malta nestes Reinos , para que chegue á
noticia de todos o que nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz
aos seis de Outubro de 1783.

REY.

Joze Ricalde Pereira de Castro.

*João Valentim Caupers , Secretario da Meza Prioral ,
e Veneranda Assembléa da Religiãõ de Malta* o fez escrever.

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

B. de Novembro de 1785

198

Fabrica de pannos
de Algodão em
Torres Novas



I U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo-me representado Henrique Meuron, e David Suabe terem estabelecido na Villa de Torres Novas a Fabrica de Estamparia, com a utilidade, que he bem notoria, pertendião erigir vinte e quatro Teares de manufacturar pannos de algodão, semelhantes aos que se fabricão na Gram Bretanha; pedindo-me fosse Eu servida conceder-lhes faculdade para poderem armar os ditos Teares, auxiliando-os ao mesmo tempo com os influxos da Minha Real Grandeza, em attenção ás grandes despezas, que devião fazer com o referido estabelecimento : E sendo informada em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres das utilidades, que podem resultar da erecção da dita Fabrica : E querendo animalla, e favorecella de modo, que prospere, e redunde em público beneficio dos Meus Vassallos : Hei por bem conceder licença aos sobreditos Henrique Meuron, e David Suabe de poderem levantar os referidos vinte e quatro Teares para a manufactura dos pannos, que declarão; e a izenção de Direitos em cada hum anno, por tempo de dez, de duzentas arrobas de algodão em rama para o consumo da mesma Fabrica, sendo da producção dos Meus Dominios Ultramarinos.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario, Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Vice-Rei, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, e mais Justiças, a quem o conhecimento deste per-

pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que todas, e todos hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Novembro de mil setecentos oitenta e tres.

RAINHA.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem conceder licença a Henrique Meuron, e David Suabe de poderem erigir na Fabrica de Estamparia da Villa de Torres Novas vinte e quatro Teares de manufacturar pannos de algodão, semelhantes aos que se fabricão em Inglaterra; e a izenção de Direitos em cada hum anno, por tempo de dez, de duzentas arrobas de
al-

algodão em rama para o consumo da dita Fabrica, sendo da producção dos seus Dominios Ultramarinos; tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João da Silva Moreira Paizinbo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Junta das Fabricas a fol. 215. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Dezembro de 1783.

João da Silva Moreira Paizinbo.

Na Regia Officina Typografica.

177

alguma em carta para o Conselho de Vila Rica, sendo
de produção dos Senhores Domínios Ultramarinos, tendo em
forma alguma de cartas, e sem embargo de se ter
em contrario, que todos os actos se tem por bem de
sempre para este effeito, e quando a dita Real
em Vossa Magestade, e a Real Magestade, e a
Chancellaria, posto que não se tem, e que o
seu effeito haja de ser mais de um, e muito an-
nos, não obstante as Ordenações, que o contrario
determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da
Ajuda em treze de Novembro de setenta e tres
João da Silva Moreira Paesinho o Rey.

RAINHA

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro I. da Junta das Fabricas a fol. 217.
Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Dezembro de 1783.

João da Silva Moreira Paesinho.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

A Leva, por que Vossa Magestade ha por bem
conceder licença a Henrique Mouron, e David
Suabe de poderem erigir na Fabrica de Estamparia da
Villa de Torres Novas vinte e quatro Torres de man-
facturar panos de algodão, e de lã, e de
brico em Inglaterra, e a injeção de Directores em cada
de tubos de latão, e de cobre, e de ferro, e de
de

15 de Novembro de 1783

200

*Not delictos dos Militares
da Marinha se deve obser-
var o Regulamento do Regi-
mto do Militares do Serviço
de Terra*



ENDO-ME presente, que na Repartição da Marinha, não ha Regimento, Regulamento, ou outra alguma Ordem Minha, que estabeleça a fórma com que se deve proceder contra as Pessoas do Corpo Militar da mesma repartição, que commetterem algum delicto: Sou servida Ordenar, que delinquindo algum dos ditos Militares, seja processado, e sentenciado na conformidade, que determina o Regulamento das Tropas do Serviço de terra, na parte que lhe possa ser applicavel; o que assim se praticará em quanto Eu não mandar dar a competente Providencia, e não determinar o contrario: O Capitaõ General da Minha Armada Real dos Galiões de Alto Bordo do Mar Oceano, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quinze de Novembro de mil e setecentos oitenta e tres.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

100
17 de Novembro de 1783
17 de Novembro de 1783
17 de Novembro de 1783
17 de Novembro de 1783

17 de Novembro de 1783

ENDO-ME presente, que na
 Reparação da Marinha, não
 ha Regimento, Regulamento,
 ou outra alguma Ordem Mi-
 nha, que estabeleça a fórma
 com que se deve proceder con-
 tra as Pessoas do Corpo Mili-
 tar da mesma reparação, que
 commetterem algum delicto: Ser levada Orde-
 mada, e executada alguma dos ditzos Militares, seja pro-
 cessado, e sentenciado na conformidade, que deter-
 mina o Regulamento das Tropas do Serviço de ter-
 ra, na parte que lhe possa ser applicavel; e que
 assim se pratique em quanto não mandar dar a
 competente Providencia, e não determinar o contra-
 rio: O Capião General da Minha Armada Real
 dos Galões de Alto Bordo do Mar Occidental, o te-
 nha assim entendido, e faça executar. Palacio de
 Nossa Senhora da Ajuda, em quinze de Novembro
 de mil e setecentos oitenta e tres.



Com a Rubrica de SUA Magestade

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo



Meu
 das
 lor
 fand
 as d
 meç
 prox
 Que
 Don
 dos
 em
 natu
 Faz
 per
 dos
 con
 caç
 os
 cor
 Ce
 Re
 Al
 e
 do
 me
 co
 da
 tes
 fe
 m
 C



ENDO-ME presente a utilidade, que resulta aos Meus Fieis Vassallos da Navegação, que louvavelmente frequentão; e fazendo-se com este motivo hum objecto digno da Minha Real Attenção: Sou servida ordenar (em quanto Eu não mandar o contrario), que observando-se sem alteração nas Alfandegas dos Meus Reinos, e Ilhas da sua dependencia a Ordem integral das suas Tarifas, assim na fórma da percepção, como no valor commum dos meus direitos, se concedão nas mesmas Alfandegas, e Consulados por conta da Minha Real Fazenda as diferentes gratificações abaixo estabelecidas; as quaes começarão a ter o seu devido effeito do primeiro de Janeiro proximo futuro de mil setecentos oitenta e quatro em diante. Que todas as Mercadorias, e effeitos da producção dos Meus Dominios Ultramarinos, que sahirem para Paizes Estrangeiros dos Pórtos dos mesmos Reinos, e Ilhas da sua dependencia em Navios de Vassallos Portuguezes, assim nascidos, como naturalizados, sejam gratificados por conta da Minha Real Fazenda com metade dos direitos principaes, que se costumão perceber, sem que entrem nesta classe os direitos denominados da Marfaria, e os da sobrogação da derrama da Decima; com tanto porém, que os Capitães das mencionadas Embarcações sejam Portuguezes, e tres partes da sua tripulação. Que os generos, e effeitos Estrangeiros descritos na Relação, que com esta baixa assignada pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, sejam igualmente gratificados na entrada das Minhas Alfandegas com o valor de tres por cento, na mesma fórma, e debaixo das Condições assima declaradas. Que o mencionado beneficio de tres por cento seja concedido a favor do Comercio mutuamente praticado entre estes Reinos, e as Ilhas com as mesmas clausulas, e Condições, que já ficão indicadas. Que as fazendas Estrangeiras, que se reexportarem destes Reinos em Navios, e outras Embarcações Portuguezas, se gratifiquem pelo Consulado da Sahida com o premio de metade dos direitos, percebidos na mesma fórma, e com as Condições assima referidas. Sou outro sim servida ordenar, que

que se supprimão do dito dia primeiro de Janeiro futuro em
diante todos os direitos, que se costumão perceber nas Alfandegas dos Pórtos Seccos sobre quaesquer mercadorias, e generos, que se transportarem por terra para os Dominios Estrangeiros, sendo porém da classe daquelles, que tiverem dado entrada nas Alfandegas dos Pórtos destes Reinos. E para que esta Minha Real Disposição, e Mercê tenha prompto effeito em beneficio dos Meus Vassallos: Ordeno, que logo que por parte dos Despachantes se tiver satisfeita a porção integral, que me for devida de Direitos, lhes sejam entregues a titulo de Donativo da Minha Real Fazenda as Quotas proporcionaes affima estabelecidas; de cujas deducções se abrirão no mesmo acto os Assentos competentes. E Determino outro fim, que nas Alfandegas dos Pórtos Seccos se conserve sempre inalteravelmente a mesma ordem de registo, para que em todo o tempo me possão ser presentes assim o numero, e qualidade das fazendas exportadas, como a importancia dos Direitos perdoados. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias; com declaração porém, que as referidas gratificações não terão lugar nas Alfandegas, e mais Estações, nas quaes se acharem contratados os Direitos, que se costumão perceber, em quanto se não acabar o tempo das mesmas Arrematações: E no caso de se proceder a novos Arrendamentos, o dito Conselho da Fazenda formará as Condições com a declaração necessaria, de modo que os Arrematantes tenham sempre hum pleno conhecimento desta Minha Real Determinação a favor da Navegação Portugueza. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e cinco de Novembro de mil setecentos oitenta e tres.

COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.

RE-

RELAÇÃO

Dos generos Estrangeiros , sobre os quaes se deve conceder a commutação de tres por cento de Direitos de entrada a favor da Navegação Portugueza.

Ferro em bruto.

Aço.

Canhamos.

Linhos.

Linhaffas.

Pêz.

Breu.

Alcatrão.

Resinas.

Mastros.

Cobre - }
Chumbo } por obrar.

Folha de Flandres.

Aduella.

Cinzas potassas , e vedassas.

Carvão de pedra.

Estanho em bruto.

Barrilha.

Cêbo não obrado.

Rheubarbo , e Quina.

Carnes de vaca salgadas para uso da Marinha.

Sedas em rama.

E algumas drogas de tinturaria , que não haja nas Conquistas Portuguezas.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Novembro de 1783.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Na Regia Officina Typografica.



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo prohibido, pelo outro Alvará de 7 de Novembro de 1770. a entrada neste Reino, de toda a louça de Paizes Estrangeiros, á excepção da que viesse da India, e da China em Navios de Proprietarios Portuguezes, com o fim de facilitar a extracção, e consumo da louça manufacturada nas Fabricas estabelecidas, e que se houvessem de estabelecer no mesmo Reino; e sendo informada, que a introducção da louça amaréla de Inglaterra não póde causar attendivel empate á louça das Fabricas Nacionaes, porque o uso commum, que della se faz, lhe segura a subsistencia do seu consumo: Hei por bem, em quanto nas Fabricas deste Reino se não manufacturar louça amaréla semelhante á de Inglaterra, permittir daqui em diante a entrada da referida louça daquelle Reino, pagando nas Alfandegas, onde se despachar, os direitos que forem estabelecidos na Pauta, que tenho mandado observar a este respeito, e regulando-se á proporção delles, os que houverem de pagar as outras peças, que se não acharem declaradas na mesma Pauta, a qual será com este assignada pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: Revogando ao dito fim o mencionado Alvará de 7 de Novembro de 1770, na parte que obsta a esta Minha Real Determinação, ficando quanto ao mais em seu vigor. E Hei outro fim por bem prohibir todos os lealdamentos da mesma louça, sem embargo do que se acha disposto nos Capitulos 122, e 125 do Foral da Alfandega da Cidade de Lisboa, na identica conformidade, em que por Alvará de onze de Dezembro de 1780 forão negados a favor da Fabrica dos Vidros.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto, Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obra
de

de Aguas Livres, e a todos os Ministros, Justiças, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Ordens, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Dezembro de mil setecentos oitenta e tres.

R A I N H A

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem permittir a introdução da louça amarela de Inglaterra, em quanto nas Fabricas deste Reino se não manufacturar louça á semelhança della; revogando quanto a esta parte sómente o Alvará de 7 de Novembro de 1770, e prohibindo os lealdamentos da mesma louça, tudo na fôrma assima referida.

Para Vossa Magestade ver.

Fo Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 7. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 22. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Janeiro de 1784.

Foão da Silva Moreira Paizinho.

P A U T A

Dos Preços, por que deve ser avaliada a louça amaréla de Inglaterra; para que, conforme as ordens de Sua Magestade, se faça a conta aos direitos, que deve pagar.

J ogos de meza dourados de trezentas peças cada	
jogo. - - - - -	1500000
Ditos lizos amarélos. - - - - -	900000
Ditos dourados de duzentas peças. - - - - -	1200000
Ditos lizos amarélos. - - - - -	800000
Ditos para chá dourados de cem peças. - - - - -	1600000
Ditos lizos amarélos. - - - - -	1000000
Ditos dourados de sincoenta até sessenta peças. - - - - -	1200000
Ditos lizos amarélos. - - - - -	800000
Ditos de pratos compridos de cinco em jogo, de hum até cinco dourados. - - - - -	800000
Ditos lizos amarélos. - - - - -	600000
Pratos de guardanapo dourados a duzia - - - - -	10800
Ditos lizos amarélos. - - - - -	10200

Á proporção destes preços se devem regular as mais peças, que não vão declaradas nesta Pauta.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Dezembro de 1783.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Na Regia Officina Typografica.



LU A RAINHA : E como Governadora , e perpétua Administradora , que sou do Mestrado , Cavalleria , e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo. Faço saber aos que este Meu Alvará de Declaração , Constituição , e Providencia virem : Que subindo á Minha Real Presença em Consulta da Meza da Consciencia , e Ordens as justas representações do Senado da Camara da Cidade do Funchal , a respeito da defordem , com que o Bispo daquella Diocese jubila , e dá licença para se ausentarem do exercicio das suas Prebendas alguns Capitulares da Sé ; e do abuso , com que reputa simples todos os Beneficios das Collegiadas , que por sua natureza são obrigados á cura de Almas , deixando-os servir por Economos ; e consentindo que os Proprietarios , sem servirem , desfrutem ociosamente em suas casas parte do rendimento dos mesmos Beneficios , de que por esta culpavel deserção devem ser privados : As informações , que a mesma Meza mandou tirar pelo dito Bispo , e pelo Governador Capitão General das Ilhas da Madeira , e do Porto Santo sobre os referidos factos : As duplicadas averiguações de que encarregou o mesmo Prelado , e o Corregedor da dita Cidade da natureza daquelles Beneficios : Os requerimentos que a este respeito fizeram os Beneficiados proprietarios ; e as respostas que sobre tudo deo o Procurador Geral das Ordens : Me foi presente , e plenamente verificado pela mesma Consulta : De huma parte a incompetencia , e falta de jurisdicção , com que o dito Prelado concede as indicadas jubilações , e licenças : E da outra o absurdo , com que tem consentido , e ainda apaixonadamente sustentado , a deserção dos sobreditos Beneficiados , com indesculpavel erro de Direito ; pois sendo os referidos Beneficios Curados estabelecidos pelos Senhores Reis Grão Meztres , Meus Augustos Predecessores , para Ajudadores

*

dos

dos Parocos , e as suas congruas para este fim assignadas na Minha Real Fazenda , e accrescentadas diversas vezes , em attenção ao trabalhoso Munus Paroquial que exercitão , de que os Prelados , sendo informantes , attestarão ; obrigação tão notoria , que para cobrarem as mesmas congruas , lhes he preciso mostrarem que a cumprem por attestação dos Vigarios , requerida pelos Alvarás Regios , e até pela Constituição do Bispado , não podia deixar de conhecer o Bispo serem Curados estes Beneficios , e que nelles simultanea , e cumulativamente concorrem todas as qualidades requeridas em Direito , para não poderem ser contemplados de outra natureza ; antes devia promover a sua observancia , e nunca proferir a mais importante , e sagrada obrigação de seu Ministerio , em contemplação da temporal regalia de os nomear como simples em quem lhe parece , sem exame , nem residencia ; privando as suas proprias ovelhas de tantos Pastores , que com facilidade , e abundancia lhes ministrem o pasto espiritual.

E querendo acudir com o Meu Supremo , e Alto Poder á total extirpação dos sobreditos abusos , destructivos do verdadeiro espirito , e disciplina da Igreja , e diametralmente oppostos ao serviço de Deos , e Meu , e ao bem das Almas daquelles Diocesanos : Não só como Grão Mestra da Ordem de Christo , mas tambem como Rainha , e Senhora , e Protectora da mesma Ordem , e das suas jurisdicções , consolidadas , e unidas á Minha Real Coroa : Hei por bem , e me praz , quero , e he minha deliberada vontade occorrer aos referidos respeitos com as providencias seguintes.

Quanto ás licenças. Declaro , que o Bispo do Funchal não póde per si só jubilar as Dignidades , e Conegos , ou dar-lhes licença , nem aos Vigarios , e Beneficiados para deixarem de residir , ou se ausentarem , por serem todos pagos pela Minha Real Fazenda , apresentados por Mim , e *pleno jure* da dita Ordem ,
 não

(3)

não com Padroado simples, mas com jurisdicção ordinaria.

Permitto, que tendo qualquer dos ditos causa justa para se lhe conceder licença, o Prelado lha possa conceder por certo, e limitado tempo; mas não poderá surtir effeito, nem vencerá com ella porção alguma de congrua, sem primeiro ser confirmada pela Meza da Consciencia, e Ordens.

Approvo o que o mesmo Tribunal justamente determinou por Provisão de treze de Fevereiro de mil setecentos sessenta e oito, mandando que não se pagassem as congruas aos Capitulares, e Beneficiados ausentes sem a referida licença.

E quanto aos Beneficios das Collegiadas: Declaro, que todos são Curados; e os Beneficiados, que nelles estão, e forem providos, obrigados á mesma real, e formal residencia, a que por Direito Divino estão adstrietos os Parocos, de que são ajudadores na cura das Almas, unico objecto para que forão instituidos.

Declaro outro sim, que todos devião ter sido, e devem ser providos em Presbyteros por concursos rigorosos de exames; e que os actuaes, que o não forão nesta conformidade, estão nullamente providos, e os seus Beneficios vagos.

Por effeito da Minha Augusta Piedade: Faço mercê aos mesmos Beneficiados actuaes de os conservar nos ditos Beneficios; com a condição porém, de que todos serão examinados perante o Bispo, como o devião ser, antes de serem providos; recolhendo-se logo indefectivamente ao dito Bispado todos os que estiverem ausentes delle na primeira embarcação que partir do porto desta Cidade para a sobredita Ilha, depois da publicação deste Alvará.

Por quanto alguns desses Beneficiados serão ainda Menoristas, e Toufurados: Mando, que logo se ordenem de Presbyteros dentro do termo prescrito pelo Con-

cílio de Trento ; cujo termo lhes permitto , e concedo por méra graça , sem embargo de serem izentos das disposições do mesmo Concílio os Benefícios das Ordens : Ficando privados dos que possuem todos os que não se mostrarem Ordenados , logo que finde o dito termo improrogavel , assim como todos os que não comparecerem a exame , ou não forem nelle approvados na fórma sobredita : Cujos Benefícios de huns , e de outros porá o Bispo a concurso sem demora de tempo , para se prove-rem , independente de outra alguma formalidade.

Mando á Junta da Minha Real Fazenda da Ilha da Madeira não pague ao Prioeste Geral do Cabido a congrua de qualquer Capitular , que estiver jubilado pelo Bispo , ou ausente com licença d'elle , sem que lhe apresente primeiro confirmação da mesma jubilação , ou licença pelo sobredito Meu Tribunal ; e que da mesma sorte não faça pagamento aos Vigarios , e Beneficiados ausentes , que não mostrarem a mesma confirmação : Acrescendo para a Minha Real Fazenda assim as congruas de huns , e outros , como as de todos os que pessoalmente não tem residido nos seus Benefícios da data da sobredita Provisão de treze de Fevereiro de mil setecentos sessenta e oito até o presente , por não terem direito a'lgum ao pagamento das mesmas congruas , que lhes forão assignadas para os destinados fins , e obrigações , que não cumprirão.

E para que a dita Junta exactamente observe esta Minha Real Determinação : O Marquez de Angeja , Meu Ministro de Estado , e Presidente do Erario Regio , lhe expedirá na conformidade sobredita as ordens necessarias.

Pelo que : Mando á Meza da Consciencia , e Ordens ; Presidente do Meu Real Erario ; Conselhos de Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Governador Capitão General das Ilhas da Madeira , e do Porto Santo ; Junta da Minha Real Fazenda das mesmas Ilhas ; Bispo do

(5)

do Funchal ; Senado da Camara da mesma Cidade ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , e Magistrados destes Meus Reinos , e Dominios , a quem o conhecimento deste Alvará de Declaração , Constituição , e Providencia pertencer , que o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar com inteira , e inviolavel observancia , sem dúvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja ; não obstante quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Resoluções , Costumes , e Sentenças , que sejam em contrario , porque todas , e todos derogo em fórma específica , como se dellas , e delles fizesse especial menção. E ao Doutor João de Oliveira Leite de Barros , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller das Ordens , ordeno , que o faça publicar na Chancellaria : E que remetta os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello , e seu signal a todos os Tribunaes , Corregedores das Comarcas , e mais Ministros , a que se costumão remetter semelhantes Alvarás. E este se registará na mesma Chancellaria , e em todas as Camaras das Ilhas , e Dominios Ultramarinos ; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos quinze de Janeiro de mil setecentos oitenta e quatro.

R A I N H A . . .

*A*lvará de Declaração , Constituição , e Providencia , por que Vossa Magestade ha por bem declarar , que o Bispo do Funchal não póde per si só jubilar , ou dar licença , ás Dignidades , e Conegos da Sé , nem aos Vigarios , e Beneficiados para deixarem de residir , ou se ausentarem : Que todos os Beneficios das Collegiadas são

Curados , e obrigados a residencia real , e formal como os Parocos : Mandando á Junta da Real Fazenda da Ilha da Madeira , e do Porto Santo , que não pague a algum dos sobreditos , sem que primeiro lhe apresente confirmação da licença pela Meza da Consciencia , e Ordens : E dando a estes respeitos as providencias , que affima se declarão.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 3 de Novembro de 1783 , tomada em Consulta da Meza da Consciencia , e Ordens.

*Francisco Antonio Marques Manoel Ignacio de Moura.
Girardes de Andrade.*

José Joaquim Oldemberg o fez escrever.

João de Oliveira Leite de Barros.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria das Tres Ordens Militares. Lisboa 28 de Fevereiro de 1784.

Antonio do Canto Quevedo Castro Mascarenhas.

Fica registado este Alvará a folh. 71. vers. do Livro , que actualmente serve de registo nesta Chancellaria da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo. Lisboa a 28 de Fevereiro de 1784.

Canto.

José do Nascimento Pereira da Silva o fez.

Na Regia Officina Typografica.

5 de Janeiro de 1784

208
Príncipe da Beira
de Beira no Al-
garve



IU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente o actual estado da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve; e attendendo a que pela primeira Condição, com que foi estabelecida a dita Companhia por doze annos, se declarou que poderião ser prorogados por mais seis, quando assim conviesse, e Eu houvesse por bem concedello: Considerando ao mesmo tempo as utilidades, que da mesma Companhia se tem já seguido ao bem público, e em particular ao Reino do Algarve; as quaes naturalmente podem fazer maior progresso com a regularidade, e extensão das mesmas Pescarias, que consequentemente augmentaráõ o Commercio Nacional: E querendo continuar a todos os meus Vassallos este beneficio: Hei por bem prorogar o termo da dita Companhia por mais seis annos, que hão de ter principio no primeiro de Janeiro do anno de mil setecentos oitenta e cinco, e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos e noventa, para se continuar a duração della debaixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições, e Ordens, por que actualmente se acha governada.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Casa da Supplicação; Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Governador, e Capitão General do Reino do Algarve; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e que valha

802
1785
como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstantes as Ordenações em contrario. Dado em Salvaterra de Magos em cinco de Março de mil setecentos oitenta e quatro.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade há por bem prorogar o termo da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve por mais seis annos, que hão de começar no primeiro de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco, e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos e noventa; na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João da Silva Moreira Paizinbo o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Primeiro da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio Maritimo, e Terrestre do Reino do Algarve a folh. 200. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Março de 1784.

O Senado da Camara, sendo informado, que muitas Pessoas do

Joaquim Guilberme da Costa Posser.

destinados para que são construidos os Tanques das Chafarizes publicos desta Cidade, costumão delles extrahir a agua para uso de suas officinas, e outros misterios para que não deve ser applicada: tudo contra as Ordens, e providencias do mesmo Tribunal; sendo a sua applicação tão somerosa para nos ditos Tanques terem os animaes quadrupedes, e para que estando sempre cheios (como devem) se possa mais promptamente acudir aos incendios desta Cidade: Ordena o Senado, que de hoje em diante Pessoa alguma de qualquer qualidade, que seja, possa extrahir dos Tanques das ditas Chafarizes, alguma agua, que não seja para os ditas usos; peña de que se fizer o contrario se enforque, e castigados ao arbitrio do mesmo Senado. E para que chegue a noticia de todos, e não possa allegar ignorancia se mandou affixar o presente Edital. Lisboa 6 de Setembro de 1784.

Na Regia Officina Typografica.

Manuel Rebello Palhares.

Na Regia Typografia Silvana.

EDITAL.

O Senado da Camara, sendo informado, que muitas Pessoas do Povo desta Capital, abusando dos bem destinados fins para que são construidos os Tanques dos Chafarizes públicos desta Cidade, costumão delles extrahir a agoa para uso de suas officinas, e outros ministerios para que não deve ser applicada: tudo contra as Ordens, e providencias do mesmo Tribunal; sendo a sua applicação taõ sómente para nos ditos Tanques beberem os animaes quadrupedes; e para que estando estes sempre cheios (como devem) se possa mais promptamente acudir aos incendios desta Cidade: Ordena o Senado, que de hoje em diante Pessoa alguma de qualquer qualidade, que seja, possa extrahir dos Tanques dos ditos Chafarizes alguma agoa, que não seja para os destinados fins; pena de que fazendo o contrario serem logo prezos, e castigados ao arbitrio do mesmo Senado. E para que chegue á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia se mandou affixar o presente Edital. Lisboa 6 de Setembro de 1784.

Manoel Rebello Palhares.

Na Régia Typografica Silviana.